SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001152-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto

Requerente: Nogueira Comercio de Produtos Alimenticios Ltda Epp e outros

Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NOGUEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP pede o cancelamento dos protestos de CDAs, efetuados pela requerida FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativamente a dívidas de ICMS, sustentando a inadmissibilidade do protesto vez que as dívidas estão parceladas, a sua desnecessidade e, por fim, a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto.

A liminar foi deferida para a sustação dos protestos em razão de estarem parceladas as dívidas (fls. 73/75).

A requerida contestou (fls. 88/105) sustentando ausência de interesse processual, pois a fazenda pública, diante do parcelamento efetuado após os protestos, havia solicitado o levantamento destes, desde que a requerida pagasse as custas do cartório. Quanto ao mais, foram legítimos os protestos, executados quando efetivamente a requerente estava inadimplente.

Houve réplica (fls. 109/113).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 330, I do CPC.

Há interesse processual, pois na demanda sustenta-se a ilegitimidade do protesto não só em razão do parcelamento, mas também devido à alegada inconstitucionalidade da lei que autoriza o protesto das CDAs. Se acolhida a alegação da requerente, então o protesto seria ilegítimo na origem, apesar do inadimplemento, e, em consequência, a atribuição à requerente do ônus de arcar com as despesas junto ao cartório extrajudicial (imposto pela requerida) seria indevida, o que explica a propositura da presente ação e a existência de interesse de agir.

Ingressa-se no mérito.

O protesto foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

Incontroversa a existência das dívidas e a inadimplência.

Há interesse do fisco em protestar a CDA, como decidido pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, em exame dessa questão sob a égide da nova lei. O interesse está no fato de que o protesto constitui meio menos oneroso e mais célere, agora legalmente permitido à fazenda pública, para se buscar a satisfação do crédito.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

emendas parlamentares sem pertinência temática são numerus clausus, isto é, taxativas, como frisado pelo TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocício se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

Quanto à inconstitucionalidade material, não se vislumbra incompatibilidade entre o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 e qualquer norma-regra ou norma-princípio de nosso sistema constitucional, lembrando-se que o sistema assegura ao destinatário do protesto a discussão judicial, o acesso à justiça.

Saliente-se que a liminar deverá ser revogada, pois a sua manutenção implicará em cessação do protesto sem que a requerente suporte as despesas extrajudiciais, o que violaria a legislação (a fazenda estadual já autorizou o levantamento, somente falta o recolhimento das custas pela autora).

A propósito, o STJ, no REsp 1339436/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ªS, j. 10/09/2014, em recurso repetitivo, estabeleceu a seguinte orientação, a ser seguida pelos tribunais: "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.". Quanto ao caso em tela, observamos portanto que cabe à parte autora providenciar o cancelamento do protesto.

Ante o exposto, <u>revogo a liminar</u> e <u>julgo improcedente a ação</u>, condenando a requerente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Oficie-se aos cartórios extrajudiciais informando que <u>não há mais óbice judicial</u> <u>aos protestos</u>, que poderão ser mantidos enquanto não providenciado o necessário pelo devedor. P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA